



TC 000.297/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15) e Nadege do Rosario Passinho Ferreira (CPF: 423.007.112-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz e Nadege do Rosario Passinho Ferreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 250.238-37/2008 (Siafi 627312, peça 16), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e município de Curuçá/PA, e que tinha por objeto “produção ou aquisição de 52 unidades habitacionais”.

HISTÓRICO

2. Em 2/9/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 31). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1299/2018.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 627312 foi firmado no valor de R\$ 638.893,00, sendo R\$ 493.100,00 à conta do concedente e R\$ 145.793,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **9/6/2008 a 30/4/2016**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/6/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 493.100,00 (peça 34).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 5.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "PRODUCAO OU AQUISICAO DE UNIDADES HABITACIONAIS" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 243.331,99, imputando-se a responsabilidade a Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de contratado e Nadege do Rosario Passinho Ferreira, Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de contratado.

8. Em 6/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

9. Em 11/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **20/12/2012**, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Fernando Alberto Cabral da Cruz, por meio do edital acostado à peça 10, publicado em 21/3/2018;

10.2. Nadege do Rosario Passinho Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 16/9/2016, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 348.217,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **29/6/2016**, data limite para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Fund Res. 344	Efeito
1	29/6/2016	Data limite para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	16/9/2016	Notificação Nadege do Rosário Passinho Ferriara (peças 11-12)		1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente, mas pessoal
2	21/3/2018	Notificação Fernando Alberto Cabral da Cruz (peças 10)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente, mas pessoal
3	26/6/2018	Parecer técnico resume situação da obra (peça 5)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições e objetivo
4	20/7/2021	Parecer técnico da GIGOVBE para GEOTR05 (peça 31, p. 1)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições e objetivo
5	9/8/2021	Parecer Técnico 1/2021 (peça 1) reprova execução física, por inexecução parcial	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	25/8/2021	Relatório de Tomada de Contas Especial 112/2021 (peça 37)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	11/1/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal). No entanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 19, acima, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais 3 (26/6/2018) e 4 (20/7/2021), e consequentemente **ocorreu a prescrição intercorrente**.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, conforme demonstrado no Anexo I a esta instrução.

23. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Nadege do Rosario Passinho Ferreira	1748/2018 (R\$ 37.980,45) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado



24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Conforme visto nos parágrafos 12 a 21 desta instrução, constatou-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória por parte do TCU, ainda na fase interna da TCE, pelo transcurso do respectivo prazo normativo previsto de três anos entre os atos processuais 3 (26/6/2018) e 4 (20/7/2021) elencados na tabela do item 19. Dessa forma, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente.

26. Portanto, mostra-se adequado sugerir o arquivamento do presente feito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, 1º da Lei 9.873/1999, 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ante a constatada ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

27. Concluído o exame destes autos, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, razão pela qual será proposto o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, 1º da Lei 9.873/1999 e 169, inciso III do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 4 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Matrícula TCU 6493-9
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Anexo I

Responsável	Processo
Fernando Alberto Cabral da Cruz	003.411/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 3108/2021)"]
	000.723/2018-5 [TCE, aberto, "Convênio 708.842/2009 (Siafi nº 708842). Objeto: implantação e recuperação de infraestrutura básica em projeto de assentamento. "]
	038.475/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3540-6/2021-1C , referente ao TC 003.789/2017-9"]
	000.702/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13303-42/2020-2C , referente ao TC 005.861/2019-5"]
	042.071/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11545-36/2020-1C , referente ao TC 037.218/2018-2"]
	039.486/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4715-11/2020-1C , referente ao TC 005.866/2019-7"]
	042.070/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11545-36/2020-1C , referente ao TC 037.218/2018-2"]
	004.650/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5360-9/2021-1C , referente ao TC 032.585/2017-9"]
	015.926/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10856-32/2018-1C , referente ao TC 006.625/2017-7"]
	015.925/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10856-32/2018-1C , referente ao TC 006.625/2017-7"]
	004.653/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5360-9/2021-1C , referente ao TC 032.585/2017-9"]
	039.320/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3315-15/2019-2C , referente ao TC 028.031/2016-4"]
	000.703/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13303-42/2020-2C , referente ao TC 005.861/2019-5"]
	039.321/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3315-15/2019-2C , referente ao TC 028.031/2016-4"]
	038.624/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5953-10/2021-1C , referente ao TC 005.863/2019-8"]
	038.479/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3540-6/2021-1C , referente ao TC 003.789/2017-9"]
	038.625/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5953-10/2021-1C , referente ao TC 005.863/2019-8"]
	046.245/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9755-32/2020-1C , referente ao TC 034.451/2018-8"]
	038.474/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3540-6/2021-1C , referente ao TC 003.789/2017-9"]
	046.197/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9755-32/2020-1C , referente ao TC 034.451/2018-8"]
	039.488/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4715-11/2020-1C , referente ao TC 005.866/2019-7"]
	037.218/2018-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, referente à execução do


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	Convênio 738323/2010, para execução de obras de complementação de 31,80 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá no Município de Curuçá"] 005.861/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1124/2018)"] 005.863/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1171/2018)"] 034.451/2018-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 30004/2010, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 738829, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Construção de três MSAA (microsistema de abastecimento de água), nas comunidades Caratateua, Simoa e Valentim, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, no município de Curuçá, no Estado do Pará. (nº da TCE no sistema: 339/2018)"] 006.625/2017-7 [TCE, encerrado, "Convênio nº 702889/2010 (Siafi 664034). Objeto: aquisição de veículo para transporte escolar"] 003.789/2017-9 [TCE, encerrado, "TC/PAC Nº 057/2011 (Siafi 668763). Objeto: sistema de abastecimento de água. "] 028.031/2016-4 [TCE, encerrado, "Convênio nº 656666/2009 (Siafi/Siconv nº 656932). Objeto: Construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem na rede escolar de educação infantil"] 032.585/2017-9 [TCE, encerrado, "Convênio nº 708845/2009. Objeto: complementação de estradas vicinais em reserva extrativista"] 032.700/2011-3 [DEN, encerrado, "Atos de improbidade administrativa na gestão de recursos federais. Exercícios: 2009 a 2011"] 014.658/2008-0 [PCSP, encerrado, "PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - EXERCÍCIO 2007"] 017.040/2007-9 [PC, encerrado, "OF-112-2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA DO EXERCÍCIO DE 2006"] 007.297/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 2834/2012, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro. (nº da TCE no sistema: 533/2022)"] 005.866/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1122/2018)"]
--	--